ACÓRDÃO - AC00 - 417/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13932/2021
PROTOCOLO	**:** 2142694
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	**:** VANDA CRISTINA CAMILO
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: AUDITORIA DE CONFORMIDADE – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – OBJETO – VERIFICAÇÃO DO DESEMPENHO DO MUNICÍPIO NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA – COVID-19 – AFERIÇÃO DA LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE DAS CONTRATAÇÕES REALIZADAS – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO – PLANO DE AÇÃO GERAL PARA O ENFRENTAMENTO DE NOVAS EPIDEMIAS.

1. É declarada a regularidade dos atos de gestão identificados no Relatório de Auditoria de Conformidade, que teve por objeto a verificação do desempenho do Município na aplicação dos recursos, aferindo a legalidade, legitimidade e economicidade das contratações realizadas com o fim de enfrentamento à COVID-19, em razão da constatação de que o ente agiu de maneira satisfatória em relação às condutas necessárias ao enfrentamento da emergência de saúde pública, que as contratações atenderam às normas excepcionais vigentes na época e que as dispensas de licitação apreciadas não apresentaram qualquer observação digna de ressalva.
2. Porém, considerando a experiência vivida e o ditame dos princípios da economicidade e da eficiência, hodiernamente, revela-se recomendável que o ente federado possua um plano de ação geral para o enfrentamento de novas epidemias, de modo a otimizar a ação e garantir a administração dos recursos públicos de maneira mais ágil e eficiente em situações de tal natureza.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 31 de julho a 3 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **I –** pela **regularidade** dos atos de gestão identificados no Relatório de Auditoria – RAUD – DFLCP 80/2022, relacionado ao desempenho do município na aplicação dos recursos para o enfrentamento da pandemia da COVID-19, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012**; II –** pela **recomendação** à jurisdicionada que seja elaborado plano de ação geral para o enfrentamento de novas epidemias, de modo a otimizar a ação do ente federado e garantir a administração dos recursos públicos de maneira mais ágil e eficiente em situações de tal natureza.

Campo Grande, 3 de agosto de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Relatório de Auditoria – RAUD – DFLCP 80/2022 (peça 95), autuado a partir de autorização concedida mediante a Portaria "P" nº 478/2021, para a realização de fiscalização por meio de auditoria de conformidade na Prefeitura Municipal de Sidrolândia.

O objetivo da fiscalização foi a verificação do desempenho do Município na aplicação dos recursos para o enfrentamento da pandemia da COVID-19, aferindo-se a legalidade, legitimidade e economicidade das contratações relacionadas.

O relatório em comento foi concluído com um total de duas recomendações e uma solicitação, para que o Município: (i) elabore plano de ação para enfrentamento de novas epidemias ou recrudescimento da pandemia de COVID-19; (ii) inclua no plano de ação de contingência de enfrentamento a COVID-19 da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, a confecção de relatórios de resultados esperados e de resultados atingidos com as medidas adotadas, a ser produzido pela Comissão especialmente designada, e; (iii) encaminhe os relatórios de resultados esperados e atingidos, caso tenham sido elaborados.

A jurisdicionada foi intimada (peças 100 e 109), tendo se manifestado nas peças 102 e 111.

Por fim, conforme previsto no art. 113, §2º e 3º, do RITCEMS, a equipe técnica e o Ministério Público de Contas, considerando os esclarecimentos e documentos apresentados, apresentaram suas respectivas manifestações (peça 104, 105 e 114), ratificando o entendimento pelas recomendações já contidas no relatório de auditoria.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A conclusão do trabalho de auditoria (fl. 788/789) é firme ao apontar que o Município de Sidrolândia teria agido de forma satisfatória na administração das contratações necessárias para o enfrentamento da pandemia da Covid-19.

Foi apontado também que as contratações atenderam às normas excepcionais vigentes na época e que as dispensas de licitação apreciadas não teriam apresentado qualquer observação digna de ressalva.

Sobre a sugestão de recomendações firmadas e ratificadas pela equipe técnica e pelo Ministério Público de Contas, considerando a resposta e informações trazidas pela jurisdicionada, destacamos serem apenas parcialmente relevantes.

O cenário pandêmico vivido durante os anos de 2020 e 2023, revelou a importância do planejamento e da organização da administração pública, especialmente em ações coordenadas com todos os entes federados.

Nesse cenário, como apontado no relatório, agiu corretamente o Município de Sidrolândia ao elaborar em 2021 “Plano Municipal de Contingência e Enfrentamento à COIVD-19”.

Nessa senda, considerando a experiência vivida e o ditame dos princípios da economicidade e da eficiência, hodiernamente revela-se recomendável que o ente federado possua um plano de ação geral para o enfrentamento de novas epidemias.

Essa recomendação mostra-se pertinente, haja vista que a elaboração do dito plano de ação vai ao encontro dos interesses da administração pública e da gestão responsável e adequada dos recursos públicos.

Por sua vez, a recomendação para elaboração de relatórios contendo resultados esperados e atingidos para o plano de ação de contingência de enfrentamento da COVID-19, no presente momento, mostra-se ineficaz.

Na resposta apresentada na peça 111, a jurisdicionada é clara ao afirmar que durante o período pandêmico os atendimentos não foram diferenciados entre si, de modo que, produzir atualmente um relatório entre resultados esperados e atingidos seria materialmente falho e impreciso.

Igualmente, o fim da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretada pelo Governo Federal em maio de 2022, materializada no Decreto Federal 11.077/2022, reforça o fato de que estabelecer eventuais “resultados esperados” depois que os resultados já foram concretizados, mostra-se inócuo e ineficiente. Isso porque possivelmente o resultado de trabalho dessa natureza, nesse momento, não contaria com credibilidade usualmente esperada e inevitavelmente redundaria em um dispêndio ineficiente de recursos públicos.

Portanto, conclui-se que somente se mostra apropriada a recomendação para que, de forma preventiva e proativa, seja elaborado plano de ação geral para o enfrentamento de novas epidemias, de modo a otimizar a ação do ente federado e garantir a administração dos recursos públicos de maneira mais ágil e eficiente em situações de tal natureza.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando em parte a análise da Equipe Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – pela **REGULARIDADE** dos atos de gestão identificados no Relatório de Auditoria – RAUD – DFLCP 80/2022, relacionado ao desempenho do município na aplicação dos recursos para o enfrentamento da pandemia da COVID-19, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012;

II – para **RECOMENDAR** à jurisdicionada que seja elaborado plano de ação geral para o enfrentamento de novas epidemias, de modo a otimizar a ação do ente federado e garantir a administração dos recursos públicos de maneira mais ágil e eficiente em situações de tal natureza;

III – realizar a **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do relator, pela regularidade dos atos de gestão identificados no Relatório Auditoria de Conformidade e recomendação à jurisdicionada.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de agosto de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KBV/ARP